



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000860/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.446 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente RENAN GUERRA VITRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECIBOS.
DECLARAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

Os recibos, declarações e outros documentos equivalentes que são fornecidos por profissionais de saúde e que atendam aos requisitos previstos na legislação de regência podem ser considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de deduções realizadas a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: 1) por unanimidade de votos, em restabelecer as despesas médicas com Juniele Costa Guerra Vale no montante de R\$ 10.000,00, e, 2) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, restabelecer as despesas médicas com a Comunidade Terapêutica Novo Dia no valor de R\$ 16.148,00, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima que negavam provimento nesse ponto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de deduções indevidas realizadas a título de despesas médicas, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 15.117,60, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 25).

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26/27 que a autoridade fiscal entendeu por realizar a glosa das respectivas deduções com base nos motivos abaixo transcritos:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ ***** 29.148 00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

- 01. CNPJ: 03.818.839/0001-20 - Nome: Comunidade Terapêutica Novo Dia - Valor declarado: R\$ 16.148,00
- 02. CPF: 071.465.307-10 – Nome: Juniele Costa Guerra Vale – Valor declarado: R\$ 10.000,00;
- 03. CPF: 648.661.497-87 – Nome: Leandra Iglesias – Valor declarado: R\$ 3.000,00.

[...]

O contribuinte não apresentou nota fiscal de serviço, nem identificou o usuário dos serviços médicos prestados em nome da comunidade terapêutica novo dia; Os recibos emitidos por Juniele Costa Guerra vale e Leandra Iglesias não identificam o usuário dos serviços prestados, nem o endereço do beneficiário dos serviços médicos prestados.”

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 37/43, a 4ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser

acolhidos comprovantes que não contenham todos os requisitos exigidos pela legislação do IRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 14/02/2012 (fls. 34/35) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 48/77, protocolado em 12/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que qualquer prestação de serviços pode ser paga mediante dinheiro em espécie, sendo que tais despesas devem ser comprovadas, no caso, por meio de recibos ou declarações emitidas pelos próprios profissionais, conforme se constata da jurisprudência administrativa;
- (ii) Que não apenas apresentou recibos e declarações que cumprem todos os requisitos previstos na legislação, como, também, apresenta, agora, documentos complementares para que não restem dúvidas sobre a veracidade dos fatos;
- (iii) Que ainda que o fisco possa requerer que o contribuinte apresente qualquer documentação a fim de que possa comprovar as deduções realizadas a título de despesas médicas, decerto que a expressão “*podendo, na falta de documentação*” constante do artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/1995 não deixa dúvidas de que a exigência de documentos complementares somente deve ser realizada quando na ausência de documentos principais; e
- (iv) Que a legislação é clara ao dispor que os documentos em que constem o nome, endereço, CPF ou CNPJ do beneficiário devem ser recepcionados como verdadeiros, não cabendo à autoridade exigir a apresentação de documentos complementares se os documentos apresentados já satisfazem as exigências legais.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia que a decisão recorrida seja cancelada e que, portanto, a autuação fiscal e o respectivo crédito tributário sejam cancelados.

Pois bem. Antes de adentrarmos no exame das alegações propriamente formuladas, note-se, de plano, que o ora recorrente colacionou aos autos documentos complementares em sede recursal, os quais, aliás, encontram-se juntados às fls. 83/100, de modo que, no caso, e antes de avançarmos, faz-se necessário verificar se tais documentos podem ser conhecidos e, portanto, examinados ou, do contrário, se houve a preclusão no que diz com a apresentação de documentos em momento posterior ao oferecimento da impugnação, nos termos do que dispõe o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Nesse contexto, registre-se que, à luz do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A propósito, entendo que os documentos juntados apenas em sede recursal destinam-se a contrapor razões que foram levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, de sorte que o caso, nesse ponto, enquadra-se, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, o que significa dizer, no final, que não ocorreu a preclusão e que, portanto, tais documentos devem ser efetivamente examinados em conjunto com as alegações tais quais formuladas.

Fixadas essas observações de ordem processual, passemos, então, a analisar as alegações meritórias formuladas pelo recorrente, as quais, no caso, dizem respeito às deduções realizadas a título de despesas médicas referentes aos serviços prestados tanto pela *Comunidade Terapêutica Novo Dia* no valor de R\$ 16.148,00, quanto por *Juniele Costa Guerra Vale* no montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, relativos aos serviços realizados pela profissional *Leandra Iglesias* na importância de R\$ 3.000,00.

Das deduções realizadas a título de despesas médicas e da análise dos recibos e declarações acostados aos autos

De início, registre-se que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e, a rigor, devem ser realizadas na Declaração de Ajuste Anual. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995**CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

As deduções legais têm por finalidade aproximar os rendimentos tributáveis à realidade da efetiva renda líquida. Quer dizer, a tributação do imposto de renda não pode comprometer a realização dos direitos fundamentais do contribuinte, de modo que apenas existirá capacidade contributiva, no caso, acima de determinados níveis de riqueza necessários à efetivação desses direitos, os quais, a rigor, visam, no final, a preservação do mínimo existencial individual¹.

A propósito, verifique-se que a própria legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos² cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, podendo-se elencar, aqui, as disposições normativas de caráter geral e aquelas relativas especificamente às despesas médicas. Veja-se:

¹ FULGINITI, Bruno Capelli. Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 63.

² Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

“Decreto nº 3.000/99**TÍTULO V – DEDUÇÕES****CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**Seção I - Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

Decerto que as respectivas disposições normativas devem ser interpretadas em conjunto.

A despeito da expressão final “a juízo da autoridade lançadora” constante do artigo 73, *caput* do Decreto nº 3.000/99 apresentar uma abertura semântica um tanto ampla, é de se reconhecer que tal abertura não pode ser objeto de juízos discricionários e um tanto desarrazoados. Aliás, toda a atividade tributária é vinculada à lei nos termos dos artigos 3º³ e

³ Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

142⁴ do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a autoridade fiscal não pode se valer de juízos discricionários.

Por outro lado, verifique-se que o artigo 80, inciso III do Decreto nº 3.000/99 dispõe, especificamente, que os pagamentos com despesas médicas devem ser apontados e comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quer-se dizer com isso que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades, os quais, a rigor, não se limitam apenas à comprovação efetiva dos respectivos pagamentos que, no caso, são comumente realizados através de transferências bancárias tais como as TED's e/ou os DOC's, cópias de extratos bancários, comprovantes de saques etc.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste tribunal administrativo tem encampado essa linha de raciocínio, conforme se atesta da ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

[...]

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

[...]

(Processo nº 13688.001169/2007-21, Acórdão nº 2201-00936, Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de julgamento de 02/12/2010. Acórdão publicado em 11/03/2011)”.

A título de complementação, observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

“Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

⁴ Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”

Portanto, não restam dúvidas de que os recibos e declarações são considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação das deduções realizadas a título de despesas médicas, de modo que apenas em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidade é que a autoridade fiscal poderá solicitar a apresentação de elementos comprobatórios complementares.

Fixadas essas premissas iniciais, passemos, então, à análise das circunstâncias fático-probatórias que revestem o caso concreto. A análise, agora, tem por escopo a apreciação e valoração dos documentos que foram juntados aos autos.

No caso em tela, verifique-se que a autoridade julgadora de piso entendeu por manter a glosa em relação às deduções das despesas médicas cujos serviços foram supostamente realizados pela *Comunidade Terapêutica Novo Dia* no valor de R\$ 16.148,00 sob a justificativa de que, “*por se tratar de pessoa jurídica, faz-se necessário a nota fiscal de serviços*”, bem assim que *a descrição dos serviços prestados e a identificação do respectivo usuário não constavam nos recibos de fls. 5/6.*

A rigor, note-se que, em sede recursal, o recorrente entendeu por juntar os recibos de folhas 92/93 em que contém as seguintes informações exigidas pela legislação de regência: (i) nome, endereço e o número do CNPJ da prestadora de serviços *Comunidade Terapêutica Novo Dia*, (ii) a identificação do responsável pelo pagamento – que, no caso, foi o próprio Sr. Renan Guerra Vitral –, (iii) a data da emissão em que os recibos foram emitidos e, por fim, (iv) assinatura do Diretor da respectiva instituição.

No meu entendimento, decerto que as deduções realizadas a título de despesas médicas referentes aos serviços prestados pela *Comunidade Terapêutica Novo Dia* no valor de R\$ 16.148,00 devem ser reestabelecidas pelos seguintes motivos:

- (i) As despesas médicas relativas aos serviços terapêuticos prestados pela referida instituição foram devidamente informadas pelo recorrente no campo *Pagamento e Doações Efetuados* de sua Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2008 de fls. 15/21;
- (ii) Os pagamentos realizados em contrapartida aos serviços médicos terapêuticos estão previstos na legislação de regência dentre os tipos de serviços que autorizam a realização de deduções da base de cálculo do

imposto sobre a renda, nos termos dos artigos 8º, inciso I da Lei 8.134/1990, 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995, combinado com o artigo 80, caput do Decreto nº 3.000/99; e

- (iii) Os recibos apresentados e que foram juntados às fls. 92/93 contém todas as informações e requisitos exigidos pela legislação de regência, tais como nome, endereço, número de inscrição do CNPJ do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão do recibo e assinatura do prestador do serviço, de modo que a referida documentação deve ser considerada como hábil e idônea para fins de comprovação das despesas médicas tais quais declaradas, de acordo com o que prescrevem os artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99.

Em relação aos serviços prestados pela profissional odontóloga *Juniele Costa Guerra Vale* no valor de R\$ 10.000,00, registre-se que autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por glosar as respectivas deduções realizadas a título de despesas médicas uma vez que a declaração juntada às fls. 8 apenas indicava a eventual realização de um tratamento odontológico, bem assim que tal documento não comprovava, pois, a realização do pagamento das despesas.

Do mesmo modo, a recorrente entendeu por colacionar aos autos em sede recursal os documentos de fls. 84/88 dando conta de que, realmente, o tratamento tal qual descrito na declaração apresentada na impugnação foi, de fato, realizado, conforme se pode observar da ficha clínica de fls. 88, e que, além do mais, e principalmente, os pagamentos foram realizados de acordo com as respectivas datas e valores ali descritos.

Além do mais, observe-se que tanto os serviços de odontologia encontram-se previstos no rol que autoriza a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 8º, inciso I da Lei 8.134/1990, 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995, combinado com o artigo 80, caput do Decreto nº 3.000/99, como, também, não restam dúvidas de que os documentos juntados às fls. 84/88 contém todas as informações exigidas pela legislação de regência, tais como nome, endereço, número de inscrição do CNPJ do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão do recibo e assinatura do prestador do serviço, nos termos do que prescrevem os artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99.

Com efeito, também entendo que as deduções realizadas a título de despesas médicas referentes aos serviços prestados pela profissional de odontologia *Juniele Costa Guerra Vale* no montante de R\$ 10.000,00 devem ser reestabelecidas, uma vez que tanto as despesas foram devidamente declaradas pelo recorrente no campo *Pagamento e Doações Efetuados* de sua Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2008 de fls. 15/21, quanto as declarações juntadas aos autos devem ser consideradas como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de despesas médicas, já que contém todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para fins de deduções de tais despesas.

Já no que diz respeito aos serviços supostamente realizados pela profissional *Leandra Iglesias* na importância de R\$ 3.000,00, atente-se, de plano, que a autoridade julgadora já havia assinalado que o recibo concedido pela referida profissional referia-se a sessões de psicoterapia realizadas no ano de 2007, sem contar que não identificava, com precisão, quem havia sido o real usuário dos serviços.

No caso, observe-se que ainda que o recorrente tenha colacionado aos autos, em sede recursal, o recebido de fls. 90 que foi emitido pela profissional *Leandra Iglesias* e que contém as informações exigidas pela legislação de regência e sobretudo no que diz respeito ao real beneficiário dos serviços, o fato é que os serviços ali descritos referentes às sessões de psicoterapia (Cid F. 33) foram realizados de janeiro a dezembro de 2007, sendo que, por outro lado, a autuação fiscal aqui discutida tem por objeto as deduções declaradas a título de despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2008.

Portanto, considerando que as deduções declaradas a título de despesas médicas com a profissional *Leandra Iglesias* no montante de R\$ 3.000,00 dizem respeito a serviços que foram realizados no ano de 2007, decerto que as respectivas deduções não poderiam ser indicadas na Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2008, de modo que, no meu entendimento, a glosa aí deve ser mantida.

Ora, se é certo que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende tanto a aquisição da renda e proventos é complexo e compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, também é certo que, quando da emissão da respectiva declaração do imposto, os contribuintes devem informar ali as rendas e proventos obtidos durante aquele período base, bem como as deduções relativas às despesas médicas realizadas durante aquele mesmo período.

Por fim, entendo por reestabelecer as deduções realizadas a título de despesas médicas apenas no que diz respeito aos serviços prestados pela *Comunidade Terapêutica Novo Dia* no valor de R\$ 16.148,00 e pela profissional de odontologia *Juniele Costa Guerra Vale* no montante de R\$ 10.000,00 e que, por outro lado, a glosa efetuada às deduções a título de despesas médicas correspondentes aos serviços prestados pela profissional *Leandra Iglesias* no valor de R\$ 3.000,00 deve ser mantida.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas relativas aos serviços prestados pela *Comunidade Terapêutica Novo Dia* no valor de R\$ 16.148,00 e por *Juniele Costa Guerra Vale* no montante de R\$ 10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega